



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103154-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes MARCO ANTONIO MARIN COMERCIO - ME, ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO MARIN e RAFAELA GUIMARÃES MARIN (INVENTARIANTE), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103154-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO MARIN COMÉRCIO - ME

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: BIRIGUI - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: CASSIA DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Existência de elementos que comprovam a hipossuficiência alegada. Benefício concedido. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 128/129 dos autos de origem que, na ação de revisão de contrato (processo nº 1001465-19.2025.8.26.0077), indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante, sob a alegação que *“(...) Promovida a ação revisional de contrato, alega a parte autora não ter condições financeiras de arcar com as custas e das despesas do processo, em razão de que trata-se de empresa ME, no qual, seu sócio/proprietário veio a óbito e que a empresa deixou de existir e não possui movimentação e continuidade empresarial. Entretanto, nada demonstrou de efetivo acerca da noticiada indisponibilidade. Inexistente nos autos qualquer prova ou mesmo indício de debilidade de sua*

situação econômico financeira, ou seja, não trouxe extratos bancários de movimentação de conta corrente, despesas ordinárias, dados econômico-fiscais da pessoa jurídica prestados via ECF (em substituição à DIPJ), bem como da pessoa física do sócio. Deve haver a demonstração cabal da dificuldade de dispor de numerário em conta para fazer frente às despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento dessas despesas possa comprometer o Espólio. Assim, indefiro a pretendida gratuidade processual.” e determinou o recolhimento das custas em 15 (Quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que o espólio não deixou bens conhecidos passíveis de serem inventariados e a empresa não possui mais qualquer movimentação e faturamento após o óbito do proprietário. Alega que a ausência de intimação para complementação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada configura “*erro in procedendo*”, passível de anulação, tendo em vista a redação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo. Dispensadas as informações, bem como a manifestação da parte contrária (fls. 16/19).

É o relatório.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

No caso, os elementos trazidos pelo agravante corroboram com a presunção de pobreza alegada na declaração de hipossuficiência.

De acordo com a Declaração do Simples Nacional, de fls.

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

27/29, a empresa não possui faturamento, validando as alegações de que a atividade empresarial se exauriu com o óbito de seu único sócio, que ocorreu em 06/05/2024 (fls. 21 dos autos de origem).

No Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp, por sua vez, acostado às fls. 30, a microempresa consta como “inapto”, com início da inatividade em 05/07/2022, muito antes do óbito do empresário.

O extrato de fls. 24/26, da única conta de titularidade do agravante, aponta, para o período de 01/01/2020 a 27/02/2025, saldo devedor de R\$112.224,57.

Por fim, a certidão de óbito de fls. 21 dos autos de origem, indica que o falecido não deixou bens.

Nesse sentido, somados aos esclarecimentos de fls. 22/23, os elementos constantes dos autos são suficientes para respaldar a alegação do agravante de que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas processuais.

Assim, o pedido de assistência judiciária merece acolhimento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator